

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Inclua-se**, ao artigo 8º do PLV da Medida Provisória nº 936 de 2020, onde couber, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

.....  
§ XX. Os prestadores de serviços turísticos a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, dispensados o seu cadastro no Ministério do Turismo:

I – não estarão obrigados ao pagamento da ajuda compensatória mensal de que trata o § 5º deste artigo, desde que tenham tido, durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, média de receita bruta mensal igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da média dos 12 (doze) meses antecedentes à suspensão do contrato de trabalho;

II – poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, fracionável em 4 (quatro) períodos de 30 (trinta) dias.”



\* C D 2 0 0 8 3 8 3 8 5 6 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Prezados Deputados e Deputadas,

O estabelecimento de ajuda compensatória mensal às empresas que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não guarda relação com a realidade que se apresenta aos empresários brasileiros em razão da pandemia de covid-19. O cenário se agrava quando se trata das empresas dos setores de turismo e entretenimento, e até culturais.

Essas empresas foram avassaladoramente afetadas pela pandemia e a projeção é que continuem a ser prejudicadas, haja vista a situação brasileira ser a de retorno tardio, em momento posterior ao que se esperava quando do início da pandemia.

É razoável que a suspensão do contrato de trabalho aos empregados dessas empresas seja num prazo maior do que os 90 (noventa) dias previstos nesta Lei, e que, no caso de terem sido abrupta e intensamente prejudicadas – com queda de rendimento bruto mensal à escala de 50% menos do que se costumava –, elas tenham condições especiais.

O intuito desta emenda é ressaltar que essas empresas são de extremada importância à retomada do crescimento pela demanda no Brasil, e virá para socorrer e salvar essas empresas da iminente falência.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS

## *Deputado Federal*



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, § 1º  
da Mesa n. 80 de 2016.



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Tiago Dimas )

estende para 120 (cento e vinte) dias o limite do prazo de suspensão do contrato de trabalho dos prestadores de serviços turísticos a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e as dispensa do pagamento da ajuda compensatória mensal de que trata o § 5º do art. 8º, desde que tenham tido, durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, média de receita bruta mensal igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da média dos 12 (doze) meses antecedentes à suspensão do contrato de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD200838385600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE